



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.804, DE 2012

Regulamenta a profissão de Naturólogo.

Autor: Deputado GIOVANI CHERINI

Relator: Deputado MAURÍCIO DZIEDRICKI

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição que objetiva regulamentar a profissão de Naturólogo. De acordo como o Projeto, o exercício da profissão é privativo de possuidores de diploma de nível superior de curso de Naturologia e ou Naturologia Aplicada.

A proposta estabelece como atividades inerentes da profissão de Naturólogo as técnicas, métodos, procedimentos e sistemas terapêuticos, tidos como holísticos, sistêmicos ou integrativos, que utilizam práticas naturais em saúde, com consistência epistemológica, visando à promoção, manutenção e recuperação da saúde.

Por fim, o texto estabelece as competências privativas do Naturólogo.

A proposição foi distribuída, para apreciação conclusiva em regime de tramitação ordinária, às Comissões de Educação — CE; de Seguridade Social e Família — CSSF; de Trabalho, de Administração e Serviço Público — CTASP; e de Constituição e Justiça e de Cidadania — CCJC.

A Comissão de Educação aprovou a matéria na forma do Substitutivo do Relator, estabelecendo que a atividade depende de diploma de nível superior em naturologia, naturopatia ou equivalente. Porém o Substitutivo estabelece a figura do



técnico em naturologia, que exerce atividade de nível médio e intermediário, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de naturologia em grau auxiliar e participação no planejamento da terapêutica de naturologia.

O Substitutivo também permite que demais profissões da saúde, inclusive as que vierem a ser regulamentadas, utilizem as práticas integrativas e complementares.

Enviado à CSSF, a Comissão aprovou o Projeto, na forma do Substitutivo da Comissão de Educação.

No prazo regimental encerrado nesta Comissão em 11 de abril de 2019, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como já observado pelos relatores das comissões que nos precederam, o Projeto contém matéria importante, mas foi elaborada de forma pouco consistente, apresentando definições vagas e dispositivos imprecisos. Observa-se que o objetivo de uma lei é gerar direitos e obrigações para todos os membros da sociedade, e ela não pode ser elaborada com base no conhecimento de uns poucos, especialmente quando esses são os principais interessados na regulamentação.

O trabalho realizado pelo Relator da Comissão de Educação, porém, enfrentou de maneira satisfatória as imperfeições. Conforme assinalou o parecer da CSSF, o Substitutivo da Comissão de Educação estabeleceu a diferenciação entre o naturólogo e o técnico em naturologia; as intervenções que podem ser aplicadas por cada um desses profissionais, incluindo práticas como a fitoterapia, a aromaterapia, a cromoterapia, os florais, a geoterapia, as práticas meditativas, as práticas corporais, a reflexoterapia e as terapias expressivas.

Importante, também, é a previsão do Substitutivo da CE que estabelece as competências de naturólogo e técnicos, preservando a competência das



demais profissões da saúde, inclusive das que vierem a ser regulamentadas, permitindo-lhes o uso das práticas integrativas e complementares.

Tendo em vista a importância das práticas integrativas, a oferta de seus serviços pelo Sistema Único de Saúde — SUS, e o trabalho saneador já realizado no texto original, acolhemos o Projeto na forma do Substitutivo da CE.

Há, porém, uma pequena contribuição que entendemos ser necessária ao texto do referido Substitutivo.

Sabemos que as profissões regulamentadas são fiscalizadas por Conselhos profissionais, que são autarquias especiais criadas por iniciativa do Poder Executivo, compostas por profissionais que possuem a formação técnica e acadêmica necessária para o exercício do ofício e que, por isso, presume-se que são capacitados para controlar o exercício da atividade e julgar as ações e os procedimentos de seus pares no mercado.

Nessa etapa, não nos é possível dispor sobre o Conselho das profissões de que tratam o Projeto e o Substitutivo, pois se trata de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo da União, nos termos do art. 60 da Constituição Federal. A solução encontrada pelo Relator da Comissão de Educação foi, então, obrigar o registro no agora extinto Ministério do Trabalho. Do ponto de vista técnico essa solução não é correta. A estrutura da atual Secretaria do Trabalho apoia-se em auditores-fiscais, médicos e engenheiros do trabalho. Não é possível conceber que esses profissionais poderão fiscalizar o exercício da profissão de naturólogo e garantir à sociedade a segurança de suas práticas, se não têm nenhuma afinidade com essa modalidade de conhecimento. Além disso, a Secretaria do Trabalho está inserida na estrutura do Poder Executivo e, nesse caso, a atribuição de competências ao órgão deve obedecer ao mesmo disposto no art. 60 da Constituição, que prevê a iniciativa privativa do Presidente da República nessa matéria.

Para sanar essa imperfeição, apresentamos emenda supressiva ao texto do Substitutivo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Maurício Dziedricki - PTB/RS

Em razão do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.804, de 2012, na forma do Substitutivo da Comissão de Educação, com a Emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado MAURÍCIO DZIEDRICKI
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Maurício Dziedricki** - PTB/RS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.804, DE 2012

Regulamenta a profissão de Naturólogo.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 5º do Substitutivo da Comissão de Educação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado MAURÍCIO DZIEDRICKI
Relator